

REGULAMENTO (CEE) Nº 2436/91 DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 1991

relativo à colocação em concurso para venda para exportação de tabaco embalado na posse dos organismos de intervenção alemão, grego e italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1737/91⁽²⁾, e nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 395/90⁽⁶⁾, fixa os procedimentos e condições de colocação em venda de tabacos na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido aos problemas colocados pela armazenagem de tabaco embalado, designadamente os custos de armazenagem, é oportuno abrir um concurso para a colocação à venda, por lotes, deste tabaco com vista a ser exportado sem restituição; que, a fim de garantir a obtenção de propostas para todas as variedades de tabaco, é conveniente prever a sua colocação à venda por grupos de lotes, começando pelas variedades com menos procura no mercado;

Considerando que o pagamento da totalidade destes lotes é efectuado antes da retirada do tabaco; que é conveniente prever que, a pedido do adjudicatário, a caução seja liberada à medida que as quantidades de tabaco retiradas vão sendo exportadas;

Considerando que a venda por grupo de lotes deve ser efectuada num prazo relativamente curto, pelo que é necessário prever uma derrogação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, no que se refere ao prazo de quarenta e cinco dias entre a data de publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e a data fixada para a apresentação das propostas, o qual deve ser reduzido para vinte dias;

Considerando que, no contexto de um concurso que abrange tabacos armazenados em vários Estados-membros, é conveniente prever que as propostas sejam apresentadas em ecus; que o facto gerador da taxa de conversão agrícola a aplicar às propostas seleccionadas é a retirada do tabaco; que é, todavia, conveniente, em alguns casos, aplicar a taxa de conversão agrícola válida no dia do termo do prazo para apresentação das propostas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda para exportação de onze lotes de tabaco em rama embalado, proveniente das colheitas de 1986, 1987, 1988 e 1989, na posse dos organismos de intervenção alemão, grego e italiano, com um peso total de 105 486 276 quilogramas, repartidos por variedades, conforme indicado no anexo.

Os lotes serão colocados à venda sucessivamente, de acordo com o princípio de que cada novo grupo de lotes só será colocado à venda quando o grupo de lotes anterior tiver sido adjudicado. A Comissão comunicará a colocação à venda dos lotes nos anúncios de concurso que serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 2º

A venda realizar-se-á por um processo de concurso, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3389/73.

Artigo 3º

A data limite para apresentação das propostas na sede da Comissão das Comunidades Europeias é fixada, para cada grupo de lotes, no anúncio de concurso.

Em derrogação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, o anúncio de concurso pode ser publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* vinte dias antes do termo do prazo para apresentação das propostas.

Artigo 4º

A data limite para a retirada do tabaco pelo adjudicatário, referido no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 é:

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

⁽⁶⁾ JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 46.

- a) O final do quarto mês seguinte à data de publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para, pelo menos, um terço dos lotes ;
- b) O final do sexto mês seguinte à referida data para o restante tabaco.

Artigo 5º

1. A caução referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 deve ser constituída em nome e junto de Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktorndnung (BALM), Adickesallee 40, D-6000 Frankfurt am Main, no que se refere aos tabacos armazenados na Alemanha, em nome e junto de Ypiresia Diachirisis Agoron Georgikon Proionton (YDAGEP), Acharnon 241, GR-10446 Atenas, no que se refere aos tabacos armazenados na Grécia, e em nome e junto da Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo sezione specializzata per il tabaco (AIMA), via Duccio Galimberti 47, I-00136 Roma (Itália), no que se refere aos tabacos armazenados em Itália.

2. A Comissão comunicará imediatamente o resultado do concurso ao organismo de intervenção em causa. Este liberará imediatamente as cauções dos proponentes cujas propostas não eram admissíveis e daqueles que não tenham sido declarados adjudicatários.

Sob reserva do disposto no segundo parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, as cauções do ou dos adjudicatários serão liberadas logo que as condições previstas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento estejam satisfeitas.

3. A pedido do interessado, a caução será liberada na proporção das quantidades de tabaco para as quais tenham

sido apresentadas as provas referidas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento.

Artigo 6º

Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, o preço proposto por quilograma de tabaco deve ser expresso em ecus por quilograma.

Artigo 7º

O factor gerador da taxa de conversão agrícola aplicada para o pagamento das :

- garantias é a data limite referida no artigo 3º,
- propostas seleccionadas é a retirada da totalidade do tabaco em causa.

Todavia, no caso de a totalidade do tabaco ser retirada antes do final do mês seguinte ao da data limite referida no artigo 3º, a taxa do câmbio para moeda nacional das propostas seleccionadas é a taxa de conversão agrícola em vigor na referida data.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Primeira venda

Número do lote	Variedade	Colheita	Organismo de intervenção armazenador	Peso em kg
1	Tsebelia	1987	BALM	1 002 269
	Tsebelia	1987	AIMA	4 647 876
	Tsebelia	1988	AIMA	16 728 093
	Tsebelia	1988	Ydagep	94 245
	Tsebelia	1989	AIMA	4 904 746
	Tsebelia	1989	Ydagep	2 487 824
2	Mavra	1986	Ydagep	612 982
	Mavra	1987	AIMA	1 212 508
	Mavra	1987	Ydagep	333 872
	Mavra	1988	AIMA	7 379 863
	Mavra	1988	Ydagep	1 189 776
	Mavra	1989	AIMA	419 673
	Mavra	1989	Ydagep	2 085 169
3	Forchheimer Havanna	1987	AIMA	1 076 394
	Forchheimer Havanna	1988	AIMA	2 221 958
	Forchheimer Havanna	1988	AIMA	642 795
4	Badischer Geudertheimer	1988	AIMA	7 517 715

Segunda venda

Número do lote	Variedade	Colheita	Organismo de intervenção armazenador	Peso em kg
1	Kaba Koulak n.c.	1986	Ydagep	318 463
	Kaba Koulak n.c.	1988	Ydagep	375 154
	Kaba Koulak n.c.	1989	Ydagep	1 100 006
	Myrodata	1988	Ydagep	264 757
	Myrodata	1989	Ydagep	3 129 700
	Zychnomyrodata	1988	Ydagep	396 773
	Zychnomyrodata	1989	Ydagep	413 036
2	Xanti Yaka	1988	AIMA	1 890 224
	Xanti Yaka	1989	AIMA	2 934 096
	Perustitza	1988	AIMA	1 556 999
	Perustitza	1989	AIMA	1 221 911
	Erzegovina	1988	AIMA	370 695
	Erzegovina	1989	AIMA	471 274

Terceira venda

Número do lote	Variedade	Colheita	Organismo de intervenção armazenador	Peso em kg
1	Burley EL	1986	Ydagep	504 667
	Burley I	1987	AIMA	1 724 626
	Burley I	1988	AIMA	2 937 069
	Badischer Burley	1988	AIMA	864 592
	Burley EL	1988	Ydagep	546 668
	Burley I	1989	AIMA	1 006 072
	Badischer Burley	1989	AIMA	65 815
	Kentucky	1987	AIMA	656 976
	Kentucky	1988	AIMA	126 965
	Kentucky	1989	AIMA	166 105
	Maryland	1988	AIMA	93 224
	Maryland	1989	AIMA	96 825

Número do lote	Variedade	Colheita	Organismo de intervenção armazenador	Peso em kg
2	Bright	1987	AIMA	439 462
	Bright	1988	AIMA	2 390 963
	Virginia EL	1988	Ydagep	1 139
	Bright	1989	AIMA	523 638

Quarta venda

Número do lote	Variedade	Colheita	Organismo de intervenção armazenador	Peso em kg
1	Basmas	1986	Ydagep	238 844
	Basmas	1987	Ydagep	91 826
	Basmas	1988	Ydagep	3 119 982
	Basmas	1989	Ydagep	3 168 839
2	Katerini	1986	Ydagep	459 948
	Katerini	1988	Ydagep	2 617 348
	Katerini	1988	AIMA	402 322
	Katerini	1989	Ydagep	1 817 793
	Katerini	1989	AIMA	98 170
3	Kaba koulak Cl.	1986	Ydagep	1 190 990
	Kaba koulak Cl.	1988	Ydagep	5 723 391
	Kaba koulak Cl.	1989	Ydagep	5 411 171